

Processo nº 2898/2019

TÓPICOS

Serviço: Limpeza, reparação e aluguer de vestuário e calçado

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável: Artigos 1185.º, 1186.º e 1187.º do Código Civil

Pedido do Consumidor Indemnização no valor de €129,00 com base no valor de aquisição do fato.

Sentença nº 25/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

(Perita)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a reclamante, a mandatária da reclamada e a senhora perita.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisadas pela senhora perita o fato, por ela foi dito que " a limpeza foi a adequada. O fato está dentro dos padrões normais, não se apresentando deformação nem encolhimento. Quanto à mancha que é vivível, não se pode provar que foi feita pela lavandaria, tendo em conta que é uma coisa superficial e que não é detatada no acto da receção das peças, podendo ser avivada no processo de limpeza, pois está pode estar camuflada por uma nódoa."

Após o parecer da senhora perita, foi dada a palavra à reclamante que disse nada ter a requerer.

Foi dada a palavra à mandatária da reclamada que solicitou explicação à senhora perita se a nódoa já estava nas calças objecto de reclamação, e se havia hipótese de saber há quanto tempo ou não, ao qual foi respondido que *"não era possível saber isso nem qual a origem da nódoa."*

Tendo em consideração o parecer da senhora perita que se nos afigura claro e inequívoco, resulta dele que não assiste à reclamante qualquer razão, por não resultar que a nódoa invocada tenha ocorrido na lavandaria onde foi efectuada a limpeza.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

O fato foi entregue aqui à reclamante que o levou.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 12 de Fevereiro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a reclamante, a reclamada e a sua mandatária.

Foi tentado o acordo que não foi possível, em virtude da mandatária da reclamada sustentar que no entender da sua constituinte, a limpeza foi efectuada de harmonia com as regras indicadas para este tipo de serviço.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em face da situação e tendo em conta que, saber-se se o fato foi limpo de forma regular ou não carece de conhecimentos técnicos que não possuímos, sugeriu-se às partes uma peritagem ao fato a efectuar por um perito, que dará o seu parecer técnico.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à UACS a designação de um perito especializado em limpeza de fatos, a fim de analisar o fato objecto e reclamação e dar o seu parecer.

Centro de Arbitragem, 11 de Dezembro de 2019

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)